



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 259.456 - RS (2012/0245198-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO : GABRIEL LOPES MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANELISE MARCUS LANIUS E OUTRO
ADVOGADOS : JULIANO NOECIR BENINI
ROBERTO RICARDO ASCOLI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. Falta de indicação de dispositivo legal relativo à alegada interrupção da prescrição pelo pagamento administrativo do seguro, bem como falta de prequestionamento da questão. Incidência das súmulas 282 e 284/STF.

2. Nas hipóteses do seguro obrigatório, e de acordo com a regra de transição do art. 2.028 do novo Código Civil, se, em 11.1.2003, já houver passado mais de dez anos, o prazo prescricional vintenário do art. 177 do Código Civil de 1916 continua a fluir até o seu término; caso contrário, inicia-se a contagem da prescrição trienal prevista no art. 206, § 3º, IX, do Código Civil de 2002.

3. No presente caso, o marco inicial da prescrição ocorreu em 1991, tendo transcorrido mais da metade do lapso prescricional quando da entrada em vigor do Código Civil de 2002, sendo de rigor seu afastamento.

3. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de dezembro de 2013. (Data de Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 259.456 - RS (2012/0245198-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO : GABRIEL LOPES MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANELISE MARCUS LANIUS E OUTRO
ADVOGADOS : JULIANO NOECIR BENINI
ROBERTO RICARDO ASCOLI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS em face de decisão assim sintetizada:

"AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO.

1. Nas hipóteses do seguro obrigatório, e de acordo com a regra de transição do art. 2.028 do novo Código Civil, se, em 11.1.2003, já houver passado mais de dez anos, o prazo prescricional vintenário do art. 177 do Código Civil de 1916 continua a fluir até o seu término; caso contrário, inicia-se a contagem da prescrição trienal prevista no art. 206, § 3º, IX, do Código Civil de 2002.

2. No presente caso, o marco inicial da prescrição ocorreu em 1991, tendo transcorrido mais da metade do lapso prescricional quando da entrada em vigor do Novo Código Civil, sendo de rigor seu afastamento.

3. AGRADO NÃO PROVIDO."

O agravante alegou que deve "ser declarada a ocorrência da prescrição, pois não pode ser considerado como marco da prescrição o sinistro, posto que houve pagamento administrativo devidamente alegado e reconhecido pelo Judiciário" (fl. 292). Argumentou que o pagamento administrativo deveria ser considerado como marco interruptivo da prescrição nos termos do art. 202, VI,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Código Civil.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 259.456 - RS (2012/0245198-6)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

A alegada interrupção da prescrição pelo pagamento administrativo do seguro não foi apreciada pelo tribunal de origem, carecendo de prequestionamento, além de não ter sido indicado qualquer dispositivo legal no recurso especial no tocante a tal tema. Incidência, assim, dos óbices da súmulas 282 e 284/STF.

Ausente, dessa forma, razões hábeis a reforma da decisão ora agravada, mantenho-a pelos seus próprios fundamentos, a seguir transcritos:

"Vistos, etc.

Trata-se de AGRADO interposto por CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS em face da decisão que negou seguimento a recurso especial, aviado pelas alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da Constituição Federal aos fundamentos de incidência da súmula 83/STJ (fls. 244-247).

Em suas razões, infirmou especificamente as razões da decisão agravada (fls. 251-267).

No recurso especial, alega a parte recorrente violação do art. 206, § 3º, IX, do Superior Tribunal de Justiça PTVS17 Código Civil, pois seria trienal o prazo prescricional para requerer a cobertura de seguro obrigatório. Aduz, também, dissídio pretoriano.

Contrarrazões ao recurso especial às fls. 220-227.

É o relatório.

Passo a decidir.

No caso do seguro obrigatório, DPVAT, em observância da regra de transição do art. 2.028 do novo Código Civil, se, em 11.1.2003, já houver passado mais de dez anos, o prazo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prescricional vintenário do art. 177 do Código Civil de 1916 continua a fluir até o seu término; caso contrário, inicia-se a contagem da prescrição trienal prevista no art. 206, § 3º, IX, do Código Civil de 2002. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO DO CÓDIGO CIVIL DE 1916.

VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL. REGRA DE TRANSIÇÃO (ART. 2.028). PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 206, § 3º, IX, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. SÚMULA N. 83 DO STJ. 1. O prazo prescricional para propositura da ação de cobrança relacionada ao seguro obrigatório (DPVAT) é de três anos. 2. Em observância da regra de transição do art. 2.028 do novo Código Civil, se, em 11.1.2003, já houver passado mais de dez anos, o prazo prescricional vintenário do art. 177 do Código Civil de 1916 continua a fluir até o seu término; porém, se naquela data, não houver transcorrido tempo superior a dez anos, inicia-se a contagem da prescrição trienal prevista no art. 206, § 3º, IX, do Código Civil de 2002. 3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" Súmula n. 83 do STJ. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1133073/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 29/06/2009) No presente caso, a data do óbito é o marco da contagem em prescricional e, tendo ocorrido em 1991, é de rigor o afastamento da alegação de prescrição da pretensão, nos moldes do art. 206, § 3º, IX, do Código Civil, uma vez que passados mais da metade do lapso prescricional quando da ocorrência do fato danoso.

Plenamente correto, enfim, o acórdão recorrido.

Ante o exposto, nego provimento agravo." (fl. 284-286)

Nesse passo, advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0245198-6

AgRg no
AREsp 259.456 / RS

Números Origem: 01710900032747 70045396561 70047805304 70048817654

EM MESA

JULGADO: 17/12/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO : GABRIEL LOPES MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANELISE MARCUS LANIUS E OUTRO
ADVOGADOS : JULIANO NOECIR BENINI
ROBERTO RICARDO ASCOLI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO : GABRIEL LOPES MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANELISE MARCUS LANIUS E OUTRO
ADVOGADOS : JULIANO NOECIR BENINI
ROBERTO RICARDO ASCOLI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.